

ESTADO DE GOIÁS AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 42/2023 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos vinte dias do mês de dezembro de 2023 às 10:00 foi realizada a 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY BRASIL CAVALCANTI, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 — AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral. A Dra. Camila manifestou interesse em realizar sustentação oral no processo nº 202300029004925. Assim, prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202300029004925. Interessado: FLY TRANSPORTES EIRELI. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente as linhas Goiânia a Caldas Novas (via Bela Vista e Pires do Rio) e Uruana a São Patrício (via Carmo do Rio Verde), conforme Edital de Chamamento Público nº 3/2023.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório. Em seguida, foi concedida a palavra à representante da interessada, Dra. Camila, iniciando às 10h08min e finalizando às 10h13min. O Conselheiro Relator, passou a leitura de seu voto. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, votou pela <u>inabilitação</u> da empresa FLY TRANSPORTES EIRELI para a operação da linha goiânia a CALDAS NOVAS (via BELA VISTA e PIRES DO RIO) e URUANA a SÃO PATRÍCIO (via CARMO DO RIO VERDE), correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, do edital de Chamamento Público nº 003/2023, pois não apresentou declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas, para comprovação da qualificação técnico-profissional com indicação do responsável

por sua gestão, com experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte coletivo de passageiros, não atendendo à exigência prevista no item 3.5.4 do edital. O <u>Conselheiro Presidente</u> pediu **vista dos autos** para análise pormenorizada. Pontuou que o pedido de vista ocorre em prestígio ao trabalho da Comissão de Credenciamento e que o processo de Chamamento Público não é um rito sumário, tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo credenciar mais de uma empresa.

2.2. Processo nº 202300029001813 . Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 13, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Informou que o auto de infração 41.965 consta que a empresa JUAREZ MENDES MELO colocou em serviço na linha GOIÂNIA/CEZARINA veículo com pneus sem condições de segurança. Foi identificado que o veículo trafegava com pneu interno danificado, banda de rodagem deslocada, várias trincas no parabrisa, que vai de um borda a outra e tem comprimento superior a 50 cm. Notificada para apresentar defesa em 28/04/2023, apresentou defesa tempestivamente em 15/05/2023. A resolução 423/2023 da Câmara de Julgamento em 05/10/2023, em decisão unânime homologou o auto de infração por estar em conformidade com os elementos básicos previstos, visando atender a determinação do conselho regulador exarada no § 3º, do art. 14, da resolução normativa nº 199/2022 - CR. Apresentou recurso tempestivamente em 22/11/2023. Não se aplica ao caso em exame o que estabelece a lei nº 13.800/2001, conforme arguido em preliminar, pois, o serviço rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás é regido por legislação própria e os atos normativos editados na forma legal pela AGR. A procuradoria setorial também entende que a mencionada lei não se aplica ao caso em exame consoante se vê no parecer nº 22/2022. O Ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, ou seja, os pneus do veículo utilizado na execução do serviço, estavam em péssimas condições de trafegabilidade, assim os parabrisa com várias trincas e colocavam em risco a segurança dos passageiros e de terceiros. Acrescente-se a isto que a empresa foi objeto de denúncia na ouvidoria da AGR nos termos do documento solicitação de ouvidoria nº 2023063057 em 18/04/2023. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração, não havendo nenhum fato, documento ou prova que pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Assim, votou pela manutenção do auto de infração № 41.965. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202300029002426. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Executar serviço com veículo de característica e especificação técnicas de diferente da estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Explicou que a empresa foi autuada por realizar viagem do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de goiás, no trajeto GOIÂNIA/PARAÚNA , com características diferentes da autorizada no quadro de horários, infringindo o art. 12, inciso IV, da Resolução nº 297/2007-CG − executar serviço com veículo de característica e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. consta do relatório circunstanciado que o veículo de placa JHK 9097 estava em operação na linha GOIÂNIA/PARAÚNA com características diferentes da autorizada no quadro de horários. A empresa estava utilizando veículo de características semiurbana na linha autorizada para para veículos convencionais. pelos motivos citados foi autuado na resolução 297/07 CG. Notificada apresentou sua defesa em 20/06/2023. A Câmara de Julgamento, em reunião realizada em 19/10/2022, julgou, por unanimidade de votos, pela manutenção do auto de infração, por descumprimento da legislação vigente. A autuada protocolou o recurso em 22/11/2023. Quanto à alegação da empresa "que, conforme decisão do conselho regulador em anexo, lhe foi deferido o pedido de transformação de linhas convencionais em serviços semiurbanos, nos termos da resolução nº 518/2023 - CR, de 31 de outubro de 2023, existindo, portanto, evidente erro de tipificação", não procede, pois a linha nº 19.019-00 - GOIÂNIA/PARAÚNA está entre as linhas que não atendem os requisitos para operação do serviço semiurbano listadas no Relatório 198/2023, bem como do Voto 198/2023 do PROCESSO SEI: 202300029003540, que são parte integrante da Resolução 518/2023 de 31/10/2023. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e consequentemente, pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 42.066. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

- 2.4. Processo nº 202300029002201. Interessado: VIAÇÃO MODELO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR
- 2.5. Processo nº 202300029002139.Interessado: LACIR LIMA DOS REIS . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Informou que os dois autos se referem à infrações previstas no Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Ambos apresentaram defesa. O primeiro apresentou defesa em 07/06/2023. A Resolução 490/2023 da Câmara de Julgamento, de 09/11/2023, homologou por decisão uniforme, o Auto de Infração nº 42.041/2023. Posteriormente, em 05/12/2023, apresentou recurso. Quanto ao mérito, as razões trazidas pela autuada são inconsistentes para invalidar o auto de infração, pois: O auto de infração foi assinado e ativado eletronicamente nos termos do que dispõe art. 2º, § 2º, III, 'B', da lei 17.039/2010. Não se aplica ao caso em exame o termo de compromisso de ajuste de conduta em face do que estabelece o art. 51, DO DECRETO Nº 8.444/2019. Neste quesito é importante destacar que a irregularidade tipificada no infração nº 42.041 não poderia ser objeto de correção, pois, trata-se de um ato consumado e que, sob o aspecto legal, não permitiria a celebração do mencionado termo. Destaca-se que não há previsão legal para a conversão da penalidade de multa em advertência. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, e que a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, consequente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. O Segundo auto de infração 42.031/2023 consta que a empresa LACIR LIMA DOS REIS LTDA foi autuada por executar serviço de fretamento de passageiros no trecho PETROLINA/NOVA VENEZA sem prévia autorização. Foi notificado e apresentou defesa em 29/05/2023. A Resolução 492/2023 da câmara de julgamento, de 09/11/2023, homologou por decisão uniforme, o auto de infração nº 42.031/2023, por estar em conformidade. Apresentou recurso em 06/12/2023. Quanto ao mérito, as razões trazidas pela autuada são inconsistentes para invalidar o auto de infração, pois: 1) A empresa foi autuada às 07:44 horas, do dia 09.05.2023, nos termos do auto de infração nº 42.031; 2) A licença de viagem nº 155503, anexada à defesa, foi ativada e assinada eletronicamente, às 08:33:38 horas, do dia 09.05.2023, ou seja, após a empresa ser autuada; 3) O DARE nº 12602542313102644 foi gerado às 07:38:31, do dia 09.05.2023, portanto, no momento da abordagem / autuação. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração, e que a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, consequente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Assim, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto 42.031/2023. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 02

- 2.6. Processo nº 202300029002705. Interessado: PREMIUM TUR LOCADORA LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 2.7. Processo nº 202300029002836. Interessado: VAN CALDAS NOVAS EIRELI . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Os dois autuados cometeram a infração de executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A empresa VAN CALDAS NOVAS apresentou defesa. A Resolução 331/2023 da Câmara de Julgamento, de 05/09/2023, homologou por decisão uniforme, o auto de infração nº 42.136/2023. Ambos deixaram de apresentar recurso. Portanto, votou

pela mantenção dos autos 42.109 e 42.136. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 03

- 2.8. Processo nº 202300029002848. Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PARAÚNA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 2.9. Processo nº 202300029002713. Interessado: MUNICÍPIO DE NAZÁRIO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 2.10. Processo nº 202300029002055. Interessado: FÁBIO INÁCIO DOS SANTOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 2.11. Processo nº 202300029003445. Interessado: MUNICÍPIO DE BARRO ALTO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Destacou que os autuados foram revéis, sem defesa ou recurso. O primeiro, final 2848, foi mantido via Resolução 393/2023 da Câmara de Julgamento, que homologou por decisão unânime o auto de infração nº 42.137/2023. O processo final, 2713, teve pela Resolução 390/2023 da Câmara de Julgamento, em decisão unânime, manteve o Auto de Infração nº 42.113/2023. No processo final, 2055, a Resolução 350/2023 da Câmara de Julgamento de 14/09/2023, em decisão unânime homologou o Auto de Infração 42.009/2023. E o processo do Município de Barro Alto teve sua resolução mantida através da Resolução 378/2023 da Câmara de Julgamento, de 21/09/2023. Dessa forma, votou pela manutenção das decisões proferidas pela Câmara de Julgamento. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente manifestou que embora revéis todos os processos foram analisadas as formalidades legais e consistências do processo, tanto na Câmara de Julgamento, quanto no Conselho Regulador.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

- 3.1. Processo nº 202300029004033. Interessado: ARAGUATUR VIAGENS E TURISMO EIRELI. Assunto: Habilitação ao Edital de Chamamento Público nº 1/2023 para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário de passageiros no Estado de Goiás.
- O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que trata-se do Chamamento Público n° 1/2023, sendo analisado o itinerário Porangatu a São Miguel do Araguaia (via Novo Planalto) apresentado pela empresa Araguatur Viagens e Turismo Eireli. Manifestou que a AGR, na qualidade de entidade autárquica reguladora e fiscalizadora de serviços públicos, observou e cumpriu as formalidades legais necessárias ao promover o Chamamento Público nº 1/2023 com a finalidade de suprir as necessidades de ordem coletiva materializadas na Linha nº 34 (Anexo II do Edital), Porangatu a São Miguel do Araguaia (via Novo Planalto). Portanto, considerando a regularidade e a transparência procedimental, votou pela aprovação da autorização em favor da empresa. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que o itinerário aprovado permitirá o atendimento da cidade de Novo Planalto, sendo uma decisão importante do Conselhor Regulador.
- 3.2. Processo nº 202300029003381. Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

- O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Indicou que trata-se do Auto de Infração nº 42232, lavrado em desfavor do Município de Itapirapuã, por transportar pacientes sem autorização. Destacou que foi observado se o processo se desenvolveu de forma regular, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, mas não foi apresentada defesa ou recurso. Assim, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, mantendo-se o auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.
- 3.3. Processo nº 202300029003879. Interessado: MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, preliminarmente, informou que nos demais processos (item 3.4 ao item 3.7) houve interposição de recurso, motivo pelo qual seu voto abordaria cada recurso apresentado e a respectiva decisão. No caso, trata-se de Auto de Infração por transporte de passageiros funcionários da empresa CIMCOP, sem autorização, entre Ouvidor a Catalão. Em defesa alegou-se que a descrição de transporte clandestino feita no momento da fiscalização não corresponderia com a tipificação do Art.6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Em síntese, alegou que estaria irregular, mas não clandestino. Nesse sentido, o Conselheiro Relator destacou o significado de transporte clandestino. Consignando que, o que tipifica o Art.6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, é o transporte clandestino, nome esse que se dá aquele que transporta sem a devida autorização. Assim, negou provimento ao recurso e votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, preservando-se o auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.
- 3.4. Processo nº 202300029001663. Interessado: CITY TOUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. No caso, a empresa foi abordada no posto fiscal da GO-070, saída para Goianira. Em recurso apresentou a tese de que o veículo não teria passado no local, apresentando um trabalho de delimetria em mapa e alegou que há contrato com empresa imobiliário para transporte de passageiros para outros locais da cidade. Entretanto, o autuado em nenhum momento explicou o motivo do veículo estar naquele local e horário, havendo nos autos fotos que comprovam. Assim, votou pela negativa de provimento do recurso e manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, preservando-se o auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.
- 3.5. Processo nº 202300029002689. Interessado: TERRABRASIL TURISMO LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que a empresa foi autuada por realizar o transporte de passageiro sem emitir licença entre Goianésia a Goiânia. Em recurso, alega que não foi notificado, tese essa afastada vez que foi enviado AR e notificado via Edital. Ainda, alega que o veículo abordado (placa EFO-5719) estava substituindo outro veículo que não pôde ser utilizado, manifestando que o primeiro veículo tinha autorização. De forma que, a Licença de Viagem do veículo abordado era apenas na data de 10/06/2023 e, não em 09/06/2023. Dessa forma, destacou que a empresa confessou a infração, não havendo licença válida para nenhum veículo. Também, insurgiu em relação às sanções pecuniárias, mas foi deliberado pela aplicação da novel Resolução Normativa nº 210, de 02 de junho de 2023. Assim, votou pela negativa de provimento do recurso interposto e manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, preservando-se o auto de infração nº 42102. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.
- 3.6. Processo nº 202300029001571. Interessado: DANILO GALDINO DA SILVA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº

105/2017-CR.

- O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Trata-se de auto de infração, o autuado realizava transporte de 28 (vinte e oito) passageiros de Jaraguá a Trindade. Apresentou Defesa Prévia, mas essa não foi acolhida pela Câmara de Julgamento, ressaltou que em votação houve um voto contrário. Explicou que a licença de viagem foi emitida dia 31/03/2023 (sexta-feira), no dia 01/04/2023 (sábado) programou o pagamento, sendo a licença ativada em 02/04/2023. Assim, quando abordado o interessado já tinha a licença de viagem, mas não impressa. Isto posto, no sistema não constava a licença. Assim, votou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento para anular o Auto de Infração nº 41922. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, parabenizou o Conselheiro Relator pelo voto e observou a boa-fé do interessado.
- 3.7. Processo nº 202300029003465. Interessado: MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Indicou que trata-se de auto de infração, lavrado em desfavor do Município de Mossâmedes, por transportar passageiros de Goiânia a Mossâmedes, sem autorização. Em recurso, alegou excepcionalidade que o veículo estaria substituindo outro veículo. Entretanto, não provou que havia autorização. Sustentou que pela inaplicabilidade da Lei nº 18.673/201, vez que seria dever do ente municipal fazer transporte gratuito. Ocorre que, o §2º do artigo 26 do referido diploma legal determina que "Qualquer serviço de transporte intermunicipal realizado por Prefeitura Municipal como atividade de cunho social e de forma gratuita terá que ser autorizado pelo ente regulador, observando-se as disposições legais que tratam do assunto". Assim, votou pela negativa de provimento ao recurso e manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, preservando-se o auto de infração nº 42257. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente destacou que a norma cuida da segurança do passageiro, sendo essa competência dada por lei à AGR.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

Bloco 01

- 4.1. Processo nº 202300029002942 .Interessado: MUNICÍPIO DE ACREÚNA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 4.2. Processo nº 202300029003250.Interessado: MUNICÍPIO DE LEOPOLDO DE BULHÕES. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Destacou que os autos são semelhantes e ambos municípios incorreram na tipificação de prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O feito decorre de auto de infração lavrado em desfavor do Município de Acreúna e de Leopoldo de Bulhões por incorrer na conduta de prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a devida e regular outorga da AGR. Por sua vez, o relatório do agente fiscal menciona que o motivo da autuação foi pelo uso de veículo sem registro no ente regulador. O auto de infração sob análise aponta que o interessado foi incurso no art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 18.673/2014, dispositivo que proíbe a prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular autorização da AGR. Por sua vez, o Relatório do agente fiscal, documento que acompanha o auto de infração e que tem por finalidade descrever de forma clara e

detalhada todas as circunstâncias da ocorrência, menciona que a autuação foi motivada pelo uso de veículo sem registro na AGR. De início, verifico que o feito apresenta controvérsia entre a conduta infratora na qual o autuado foi incurso - art. 6º, II, da Lei 18.673/2014 - e o motivo da lavratura do auto de infração que, segundo o relatório do agente fiscal, decorreu da utilização de veículo sem registro na AGR. Da leitura desse comando normativo, depreende-se que o auto de infração deve trazer capitulação compatível ou correspondente com a conduta ilícita praticada pelo infrator. Entretanto, in caso, o agente fiscal utilizou como motivo para a lavratura do auto de infração, conduta totalmente diversa daquela descrita no dispositivo legal aplicado. Essa polêmica configura inconsistência no auto de infração, na medida que impede saber, com exatidão, qual foi a verdadeira infração cometida. Portanto, é de conclusão inequívoca que a consistência ou a inconsistência do auto de infração tem intimidade com o nascimento do fato jurídico da infração, sendo, por isso, imperiosa a tipificação correta da conduta, sob pena de nulidade do ato administrativo. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, levando em conta a imprecisão dos fatos relatados pelo agente fiscal, associada a falta de motivo para a lavratura do auto de infração 42.148 em desfavor do MUNICÍPIO DE ACREÚNA e do auto de infração 42203 do MUNICÍPIO DE LEOPOLDO DE BULHÕES, com supedâneo no art. 51, § 4º, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, votou pela anulação do referido ato administrativo. O Conselheiro Presidente pediu vista dos autos para análise, pontuando que seja dada oportunidade à área de fiscalização em relação a divergência identificada pelo Conselheiro Relator. Pontuou que considerando reiteradas infrações cometidas dessa natureza é necessário oportunizar à fiscalização resposta sobre os pontos levantados.

- 4.3. Processo nº 202300029005943. Interessado: ALMEIDA TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Informou que o auto foi lavrado em duplicidade. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a improcedência do auto de infração nº 42930, em razão da sua lavratura ter ocorrido em duplicidade com outro auto de infração, objeto do Processo nº 202300029005942, caracterizando a incidência do princípio *non bis in idem*, votou pela sua anulação. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.
- 4.4. Processo nº 202300029004552. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art.11, inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007-CG.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Trata-se da empresa retardar em 01H:20M (uma hora e vinte minutos) e sem justificativa, o horário de partida da viagem na linha Goiânia a Mineiros. Alega que a lei permite atraso inferior à 3 horas. Ocorre que, a empresa realiza transporte de passageiros no âmbito estadual, portanto, sujeita às regras Estaduais da AGR. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, levando em conta a improcedência dos argumentos apresentados pelo interessado em sua peça recursal, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou por conhecer do recurso, mas negar seu provimento para confirmar a penalidade aplicada em desfavor de EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Bloco 01

5.1 Processo nº 202300029001988. Interessado: EDEZITO DE SOUZA NOGUEIRA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.2. Processo nº 202300029002858. Interessado: MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que apesar dos autos não estarem relacionados a mesma tipificação, foram reunidos em bloco vez que não foi apresentada defesa na Câmara de Julgamento nem tampouco recurso no Conselho Regulador, portanto, revéis. Os autos de infração cumpriram requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Assim, considerando que atenderam todas as formalidades legais, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.013 e 42.117. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

07. Encerramento.

* Inscrições para sustentação oral, deverão ser realizadas até 1 (uma) hora antes do início da Sessão, através de e-mail para o endereço secretariaexecutiva@agr.go.gov.br, ou pessoalmente, até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, nos termos do art. 19, da Resolução Normativa nº 199/2022.

GOIANIA - GO, aos 27 dias do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI**, **Conselheiro** (a), em 27/12/2023, às 16:29, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES**, **Presidente**, em 27/12/2023, às 17:29, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO**, **Conselheiro (a)**, em 28/12/2023, às 09:23, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a), em 28/12/2023, às 09:50, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, **Conselheiro** (a), em 28/12/2023, às 09:52, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a), em 28/12/2023, às 10:31, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 54995302 e o código CRC 61B4E932.

CONSELHO REGULADOR AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029000053 SEI 54995302